



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 570 - DF
(2024/0242929-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
DANIEL COSTA REBELLO - DF026906
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS - BA038406
TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA - BA040791
AGRAVADO : PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR
SOCIEDADE S.A.
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. AMPLIAÇÃO DE VAGAS OFERTADAS EM CURSO DE MEDICINA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A HOMOLOGAÇÃO DE PARECER PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Nos termos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo a recurso dirigido a esta Corte, a fim de obstar a eficácia do acórdão recorrido, pode ser deferida pelo relator se, da imediata produção dos efeitos do julgado, houver risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

2. No caso dos autos, afigura-se presente a probabilidade de êxito do recurso interposto, haja vista a existência de entendimento nesta Corte no mesmo sentido defendido pela requerente, segundo o qual a autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior constitui ato administrativo de natureza complexa, que exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também a respectiva aprovação pelo Ministro da Educação, não competindo ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes: MS 29.103/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/4/2023; MS 26.689/DF, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 19/2/2021.

3. Há, também, plausibilidade em relação à suficiência de motivação do ato impugnado, que deixou de homologar o parecer do CNE com amparo em orientações técnicas e jurídicas dos seus órgãos, como expressamente consignado na sentença e acórdão, não aparentando ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O perigo da demora encontra-se de igual modo caracterizado, em face da abertura de processo seletivo para o curso de Medicina e do iminente início do período de matrículas e do semestre letivo, com a possibilidade de ingresso de novos alunos em vagas da instituição que se encontram debatidas judicialmente, com prejuízos irreparáveis aos envolvidos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 570 - DF
(2024/0242929-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
DANIEL COSTA REBELLO - DF026906
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS - BA038406
TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA - BA040791
AGRAVADO : PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR
SOCIEDADE S.A.
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. AMPLIAÇÃO DE VAGAS OFERTADAS EM CURSO DE MEDICINA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A HOMOLOGAÇÃO DE PARECER PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Nos termos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo a recurso dirigido a esta Corte, a fim de obstar a eficácia do acórdão recorrido, pode ser deferida pelo relator se, da imediata produção dos efeitos do julgado, houver risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

2. No caso dos autos, afigura-se presente a probabilidade de êxito do recurso interposto, haja vista a existência de entendimento nesta Corte no mesmo sentido defendido pela requerente, segundo o qual a autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior constitui ato administrativo de natureza complexa, que exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também a respectiva aprovação pelo Ministro da Educação, não competindo ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes: MS 29.103/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/4/2023; MS 26.689/DF, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 19/2/2021.

3. Há, também, plausibilidade em relação à suficiência de motivação do ato impugnado, que deixou de homologar o parecer do CNE com amparo em orientações técnicas e jurídicas dos seus órgãos, como expressamente consignado na sentença e acórdão, não aparentando ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O perigo da demora encontra-se de igual modo caracterizado, em face da abertura de processo seletivo para o curso de Medicina e do iminente início do período de matrículas e do semestre letivo, com a possibilidade de ingresso de novos alunos em vagas da instituição que se encontram debatidas judicialmente, com prejuízos irreparáveis aos envolvidos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de **agravo interno** interposto por União de Educação e Cultura (UNECE) contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerido por Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade S. A. (Pitágoras), a fim de seja atribuído efeito suspensivo ao acórdão de origem até o processamento e julgamento definitivo do processo principal pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a agravante UNECE inicialmente aduz que o *periculum in mora* foi gerado artificialmente pela agravada, na medida em que, embora o seu recurso especial tenha sido admitido pela origem em 28.4.24 e o processo seletivo da UNECE tenha sido publicizado há meses, com inscrições iniciadas em 29.5.24, a agravada optou deliberadamente por impugná-lo tão somente em julho de 2024, durante o recesso forense, "para forçar a Vice-Presidência desse E. STJ a analisar sua pretensão sob a pressão do tempo, e sem que se permitisse a devida realização do contraditório" (fl. 6.214).

Defende, também, a ausência de *fumus boni iuris*, diante da necessidade de revolvimento de todas as manifestações técnicas exaradas durante o processo de credenciamento para a solução da controvérsia, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Afirmar que "a discussão vai além da “natureza do ato administrativo” de homologação do Parecer nº 600/2020. É inviável avaliar a legalidade da decisão do Ministro da Educação sem se aprofundar sobre o contexto fático-probatório subjacente" (fl. 6.218).

A esse respeito, acrescenta que é nítido o vício de motivação do ato impugnado, passível de controle judicial (art. 50, I, da Lei 9.784/99), "uma vez que a mera fundamentação *per relationem* da manifestação da consultoria jurídica é insuficiente para afastar as premissas dos Pareceres CNE/CNS nºs 126/2020 e 600/2020, que são posteriores e consideraram uma perspectiva macro, inclusive tendo a oportunidade de aderir às conclusões da consultoria jurídica mas não o fazendo" (fl. 6.219). Aduz haver não só ausência de fundamentação do ato do Ministro do Estado, mas também "falta de dialeticidade com os Pareceres do CNE, órgão superior competente para deliberar sobre a abertura de novas vagas, que já havia repellido os fundamentos adotados, contraditoriamente, pelo

Ministro da Educação" (fl. 6.220).

Prossegue asseverando ser caso de aplicação das Súmulas 283 e 284/STF e 182/STJ, já que o recurso especial não impugna os argumentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido, especialmente o atinente "à ausência de fundamentação técnica suficiente da decisão do Ministro da Educação, questão que implicaria em violação aos princípios da legalidade e da confiança e permitiria o controle judicial do ato administrativo" (fl. 6.222).

Adiante, sustenta a inexistência de dissídio jurisprudencial, ante as distinções do feito com os MS 26.689/DF e 29.103/DF, bem como afronta ao acórdão proferido pelo STF na ADC n. 81, "resguardando-se o legítimo direito da instituição em seguir com suas atividades acadêmicas, medida que atende também os interesses dos alunos e da comunidade da região de Eunápolis" (fl. 6.239).

Menciona que os convênios e termos firmados pela UNECE atestam a disponibilidade dos equipamentos públicos para seus estudantes, bem como pede vênia para apresentar estudo no sentido de que "há sim espaço para que a UNECE explore as 120 vagas anuais pleiteadas para o curso de medicina, não havendo qualquer prejuízo à infraestrutura pública da região ou aos alunos" (fl. 6.242).

Por fim, sustenta a ocorrência de perigo *in mora* reverso em desfavor da UNECE, pois as decisões atacadas "geram impactos imprevistos, imediatos e irremediáveis sobre os processos seletivos conduzidos atual e futuramente pela UNECE" (fl. 6.246), sendo "absolutamente contraproducente e danoso manter a antecipação da tutela recursal aqui combatida perante os efeitos deletérios que causou e continuará causando não só à UNECE, como aos alunos e à população do município de Eunápolis e regiões adjacentes, que deixarão de

perceber um incremento na prestação dos serviços de saúde prestados com excelência pelos discentes da UnesulBahia (mantida da UNECE e conceito 5 pelo MEC)" (fl. 6.248).

A agravada Pitágoras apresentou **impugnação** às fls. 6.926/6.955, aduzindo, em suma, "que a tutela recursal concedida nestes autos se baseia na: (i) inequívoca presença do perigo da demora diante da semestralidade dos processos seletivos para o ingresso de novos alunos nas vagas autorizadas sem a necessária homologação do Ministro da Educação, tudo a demonstrar a irreversibilidade dos efeitos do provimento judicial recorrido; (ii) evidente probabilidade do direito, consubstanciada na violação da legislação federal que ordena o processo de autorização e de aumento de vagas de curso superior, o que se corrobora pela divergência entre o entendimento da Corte local e a orientação jurisprudencial consolidada neste STJ" (fl. 6.926).

Acrescenta que o caso dos autos não discute a instalação/autorização do curso de medicina da UNECE, mas apenas a ampliação indevida de suas vagas, razão pela qual não se enquadra na modulação dos efeitos proferida pelo STF na ADC 81, que apreciou situação particular da UNAERP.

Por sua vez, a União também apresentou **impugnação** às fls. 6.957/6.966, cujos fundamentos podem ser assim resumidos: i) o acórdão da Corte Regional conflita com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque "os Pareceres emitidos pelo CNE não vinculam a atuação do Ministro da Educação, que pode homologá-los, ou não, a depender de cada situação fática" (fl. 6.962); e ii) "o perigo da demora surgiu quando o autor divulga edital para a realização de vestibular. A não suspensão do acórdão do Tribunal Regional Federal implicará no envolvimento de terceiros que terão

custos com a inscrição na prova, deslocamento, expectativa em cursar a graduação... quando o Ministério da Educação entende que não deve sequer existir essa oferta de vagas pelos motivos expostos no Parecer nº 01472/2020/ CONJUR-MEC /CGU/AGU (SEI 2831895), de 19 de dezembro de 2020 e a Nota nº 00705/2021/ CONJUR-MEC /CGU/AGU (SEI 2831900), de 23 de abril de 2021" (fl. 6.964).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Examinando os autos, verifica-se que são oriundos de **ação ordinária** proposta por União de Educação e Cultura (UNECE), em que pede seja determinado que o Ministério da Educação proceda com a homologação do Parecer 600/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), com a consequente expedição da portaria substitutiva autorizando as 120 vagas anuais à autora.

Em suas razões, defende que a homologação dos pareceres do CNE apresenta-se como um ato vinculado ao Ministério da Educação, nos termos do art. 2º, da Lei 9.131/1995.

A esse respeito, consignou que "trata-se, portanto, de ato composto, em que há somente uma vontade para sua formação – a da autoridade legalmente competente, o CNE/CES – e uma mera ratificação por outra autoridade, cuja manifestação, no caso concreto, de

homologação, é meramente acessória e complementar em relação a outra, a homologação faz-se impositiva, não cabendo discricionariedade na hipótese em julgamento" (fl. 143).

Acrescenta que, ainda que se entenda de forma diversa, o ato ministerial, que negou a homologação do Parecer técnico do CNE, não apresenta qualquer motivação que esclareça as razões que levaram a tal entendimento, sendo inconteste a possibilidade de controle judicial.

Na **sentença**, o pedido foi julgado improcedente, aos fundamentos de que: i) "não cabe ao Judiciário apreciar as razões de conveniência e oportunidade que fundamentaram o ato administrativo em questão, sob pena de indevida interferência no mérito administrativo, uma vez que não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada por parte do Ministro da Educação"; ii) "parecer é um ato administrativo opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados"; e iii) "o Ministério da Educação fundamentou a decisão não homologando o parecer do CNE" (fls. 93/96).

O **Tribunal de origem**, por sua vez, deu provimento ao apelo da UNECE, "para declarar a nulidade do ato e determinar que o Ministério da Educação proceda à homologação do Parecer 600/2020 do Conselho Nacional de Educação, nos termos do pedido" (fl. 75), nos termos da seguinte ementa (fls. 76/77):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE CURSO DE MEDICINA. NÚMERO DE VAGAS. PARECER DA ÁREA TÉCNICA CNE/CES PELA CRIAÇÃO DE 120 VAGAS, CONFORME PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE HOMOLOGAÇÃO DO PARECER PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. ATO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES DA ÁREA TÉCNICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se apelação interposta por União de Educação e Cultura – UNECE em face de sentença que julgou improcedente o pedido que visava “determinar que o Ministério da Educação para que [sic] proceda com a homologação do parecer 600 do Conselho Nacional de Educação

com a consequente expedição da portaria substitutiva autorizando as 120 vagas anuais à Autora”. Discute-se, no caso, a legalidade do ato do Ministro da Educação que deixou de homologar parecer da instância recursal no sentido do deferimento do pedido da autora, ora apelante em sua integralidade.

2. No caso dos autos, o conjunto probatório existente mostra-se suficiente ao deslinde da questão, razão pela qual não há falar-se em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença afastada.

3. Inicialmente esclareço que a autorização para credenciamento de instituições de ensino superior constitui ato administrativo complexo, exigindo a deliberação do Conselho Nacional de Educação e a aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação. Nesse sentido (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.689 – DF, Relator Ministro Sérgio Kukina).

4. Todavia o judiciário pode examinar a legalidade ou abusividade dos atos administrativos, bem como exercer controle sobre os requisitos do ato administrativo, como competência, finalidade, forma, objeto e motivação, sendo defesa a incursão no mérito administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Precedentes.

5. A autora protocolou, em 01 de agosto de 2013, no sistema e-MEC o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina com 120 vagas anuais. Após o processamento do pedido foi publicada Portaria autorizativa, com a autorização da criação do curso de Medicina na cidade de Eunápolis/BA, com o total de 37 vagas totais anuais. Da decisão foi interposto recurso administrativo, de competência do Conselho Nacional de Educação, na qualidade de órgão revisor das decisões da SERES/MEC, tendo o referido órgão chegado à conclusão da procedência do recurso, com a autorização de 120 vagas anuais. Não obstante, o referido parecer não foi homologado pelo Ministro da Educação que, no exercício de sua competência, determinou o reenvio dos autos ao Conselho Nacional de Educação para nova análise da matéria.

6. Da análise dos autos verifica-se que o Conselho Nacional de Educação, em novo parecer (Parecer CNE/CES n.º 600/2021), reiterou o entendimento pela procedência do pedido em sua integralidade, com fundamento nas conclusões dos órgãos técnicos competentes a exemplo da Comissão de Especialistas do INEP (Id. 257802621) e Parecer do CNS – Conselho Nacional de Saúde (Id. 257802520).

7. A teor do art. 6º do Decreto n.º 9.235/2017, compete ao Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, a deliberação acerca dos pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de Instituição de Ensino Superior. Da legislação de regência verifica-se de forma clara o caráter deliberativo da Câmara de Educação Superior não se tratando de mero órgão opinativo, mas sim de instância revisional.

8. Conforme regra do art. 2º da Lei 9.131/95 “As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.”. Em

caso de discordância, o Ministro de Estado pode, de forma motivada, restituir o processo de competência do Conselho Nacional de Educação para reexame.

9. No caso concreto, o Ministro de Estado deixou de homologar o Parecer emitido pelo CNE, entretanto não trouxe motivos que desqualifiquem as conclusões apresentadas pela área técnica. Por essa razão o ato impugnado não se mostra em consonância com os princípios da legalidade e da proteção da confiança. Importante salientar que o pedido da IES foi formulado antes da edição da Lei dos Mais Médicos (Lei 12.871 de 22 de outubro de 2013), submetendo-se ao marco regulatório anterior que exigia toda a estruturação necessária para a criação do curso, para só depois ser efetivamente autorizada a iniciar as atividades. Considerando as diversas manifestações administrativas favoráveis ao pedido a IES desenvolveu toda a estrutura e funcionalidade do empreendimento, que deve ser economicamente sustentável. Assim não pode a administração, sem justificativa técnica suficiente, frustrar esta justa expectativa.

10. Ressalte-se que o Parecer n.º 600/2020 encontra-se devidamente fundamentado em avaliação realizada in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) bem como nas demais provas produzidas no âmbito administrativo que conclui que a IES requerente possui condições técnicas, estruturais, administrativas, financeiras e pedagógicas para implantação do Curso de Medicina. A área técnica expressamente afirma que, considerando a estrutura de saúde existente, a região comporta as 120 anuais solicitadas, além daquelas já autorizadas à outra IES.

11. Resta demonstrada, assim, a qualidade e a sustentabilidade do curso de Medicina, na forma em que requerida. Destaco, por oportuno, as conclusões do parecer Técnico n.º 250/2019 da Comissão Nacional de Saúde no sentido de que “Atualmente a região de saúde conta com uma densidade de 0,96 médico por 1000 habitante, abaixo da média nacional e dos padrões atualmente utilizados nas políticas públicas brasileiras de provimento e fixação de profissionais. O projeto pedagógico prevê iniciativas de articulação da instituição de ensino e os sistemas municipais e regional de saúde prevendo o desenvolvimento do trabalho e dos sistemas de saúde, inclusive com programas de residência médica e em área profissional da saúde. O projeto prevê iniciativas de inclusão e apoio aos estudantes com bolsas de diferentes modalidades. Os dados identificados e analisados nos documentos apresentados pela instituição permitem identificar contribuições para a superação das desigualdades na oferta de vagas e de médicos no sistema de saúde da Região Sul da Bahia.”. A educação constitui direito fundamental no Estado Democrático de Direito e sua efetivação se dá mediante políticas públicas com ações sistematizadas e programas desenvolvidos pelo Estado. No caso presente as diversas manifestações das áreas técnicas administrativas demonstram que o pedido encontra amparo nas políticas públicas do Estado para garantia do direito à Educação e à Saúde.

12. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado o baixo valor atribuído à causa. 13. Apelação provida.

Desse julgado, assim como a União, a empresa Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade S.A. (Pitágoras), na condição de terceira interessada, interpôs **recurso especial**, já admitidos na origem, porém ainda não processados neste Superior Tribunal de Justiça.

Após, a Pitágoras protocolizou pedido de **tutela cautelar antecedente** perante o STJ, visando a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial manejado contra o já citado acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região.

O feito foi inicialmente distribuído durante o recesso forense ao e. **Min. Vice-Presidente** deste Superior Tribunal de Justiça, que entendeu por bem deferir o pedido de tutela provisória de urgência, para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial, suspendendo o acórdão recorrido até ulterior deliberação por parte do Ministro designado como relator, por entender que o entendimento da Corte Regional conflita com o entendimento do STJ e configura manifesto risco de dano irreparável (fls. 6.021/6.026).

Apresentado **pedido de reconsideração** pela UNECE, esse foi indeferido pelo referido Min. Vice-Presidente, Og Fernandes, em decisão de fls. 6.178/6.189.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos, por prevenção, a este relator, oportunidade em que foi **confirmada a medida liminar** outrora concedida, diante da probabilidade de êxito do recurso da Pitágoras, bem como da presença das circunstâncias caracterizadoras do perigo da demora.

Inconformada, a UNECE interpôs o presente **agravo interno** que ora passa-se a analisar.

Feito tal retrospecto, necessário para a compreensão da controvérsia, observa-se que o **presente recurso não merece**

prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante assentado lá assentado, nos termos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo a recurso dirigido a esta Corte, a fim de obstar a eficácia do acórdão recorrido, pode ser deferida pelo relator se, da imediata produção dos efeitos do julgado, houver risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, deve-se comprovar e demonstrar a existência, concomitante, da urgência na prestação jurisdicional e da plausibilidade do direito alegado no recurso.

No caso dos autos, o recurso especial interposto pela Pitágoras, aponta, além divergência jurisprudencial, a existência de violação do artigo 2º, caput, parágrafo único, da Lei n. 9.131/1995 e artigos 6º e 7º da Lei n. 4.024/1961, ao argumento de que a homologação é ato administrativo de natureza complexa, inexistindo vinculação do chefe do Ministério da Educação à opinião emitida pelo CNE.

Alega, ainda, contrariedade ao artigo 50, §1º, da Lei 9.784/99, diante da inequívoca motivação do ato que deixou de homologar as conclusões do CNE.

O acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, reformando a sentença de improcedência, entendeu que a Câmara de Educação Superior não constituir órgão meramente opinativo, mas sim instância revisional, com força impositiva em suas decisões. Dessa forma, concluiu que o ato homologatório do Ministro de Estado da Educação é composto e, portanto, possui caráter meramente acessório, não sendo possível o reexame do mérito do parecer exarado pelo Conselho Nacional de

Educação, mas a simples aferição de requisitos formais.

É o que se extrai dos seguintes excertos do voto (fl. 74):

Da legislação de regência verifica-se de forma clara o caráter deliberativo da Câmara de Educação Superior não se tratando de mero órgão opinativo, mas sim de instância revisional, com força impositiva em suas decisões.

(...)

Trata-se, portanto, de ato composto que depende da ratificação da autoridade competente, no caso o Ministro da Educação. Neste contexto a homologação tem caráter nitidamente acessório e complementar, necessário para conferir validade e efetividade à decisão administrativa. Cuida-se de aprovação formal e poder-dever, considerando que a legislação não prevê a possibilidade de análise de mérito, mas apenas a análise do cumprimento dos requisitos formais.

(...)

Assim sendo, ao escolher o ato de homologação resta claro que o legislador conferiu ao Ministro de Estado, nestes casos específico, a atribuição de análise da formalidade e legalidade do ato administrativo a ser homologado, não havendo espaço para incursões acerca de seu mérito.

Nesse panorama, percebe-se, em um exame perfunctório, a probabilidade de êxito do recurso especial interposto pela Pitágoras, haja vista a existência de entendimento nesta Corte no mesmo sentido defendido pela requerente, segundo o qual a autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior constitui ato administrativo de natureza complexa, que exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também a respectiva aprovação pelo Ministro da Educação, não competindo ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FASE DE HOMOLOGAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE. PRAZO DO ART. 49 DA LEI 9.784/1999. DEMORA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO REFERIDO PARECER PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do

Ministro de Estado da Educação, que deixou de homologar o credenciamento da instituição de ensino após o transcurso do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/1999. A impetrante afirma que busca o seu credenciamento no Ministério da Educação a contar de outubro de 2019 e que, desde dezembro de 2021, o Parecer 27/2021 do Conselho Nacional de Educação encontra-se pendente de homologação.

2. Nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto 9.235/2017, compete ao Ministro de Estado da Educação homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de Instituição de Ensino Superior. Consta nas informações da autoridade impetrada que "o processo de Credenciamento EaD nº 201908099, se encontra na fase 'GM - Homologação do Parecer do CNE', conforme se verifica na tela abaixo, e somente será concluído, após a publicação do ato definitivo a ser expedido pelo Ministro de Estado da Educação. (...) Desta feita, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere que a Instituição de Ensino Superior aguarde a publicação do ato autorizativo pelo Ministro de Estado da Educação, haja vista que o trâmite processual não foi finalizado" (fls. 451-453, e-STJ).

3. Para justificar a demora, a Administração Pública afirma, de forma genérica, que "não há que se falar em omissão excessiva da Administração Pública a autorizar a intervenção do Poder Judiciário no caso concreto, sobretudo quando se considera a extensa demanda processual versus a escassez de recursos humanos" (fl. 464, e-STJ).

4. A ausência de razão concreta para a demora na homologação do parecer da CNE impõe a concessão da segurança para determinar que o ato seja praticado em prazo razoável. Com efeito, "não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (MS 13.584/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26.6.2009).

5. O prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei 9.784/1999, é genérico e deve ser adaptado às circunstâncias do caso concreto, sobretudo diante de atos complexos de competência de órgãos colegiados.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior é um ato administrativo de natureza complexa, pois exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação. Combinada inteligência dos arts. 7º, 8º, 9º, § 2º, e, da Lei 4.024/1961 e 2º, parágrafo único, da Lei 9.131/1995. (...) É inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (MS 26.689/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 19.2.2021).

7. Segurança parcialmente concedida, para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do processo administrativo de

credenciamento da impetrante no prazo de 90 (noventa) dias.
(MS n. 29.103/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 26/4/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE CURSO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA COMPLEXA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de alegado ato ilegal atribuído ao Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consubstanciado em despachos por meio dos quais deixou de homologar o pedido de credenciamento de cursos superiores formulado pela impetrante junto ao Ministério da Educação, a despeito de aprovado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, consoante o Parecer CNE/CES n. 874/2019.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei 9.131/1995, compete ao Ministério da Educação exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação - CNE.

3. A autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior é um ato administrativo de natureza complexa, pois exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação. Combinada inteligência dos arts. 7º, 8º, 9º, § 2º, e, da Lei 4.024/1961 e 2º, parágrafo único, da Lei 9.131/1995.

4. Caso concreto em que não há falar em omissão da autoridade impetrada quanto ao múnus a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 9.131/1995 c/c o art. 48 da Lei 9.784/1999, uma vez que, por meio do Despacho de 13/5/2020, publicado no DOU de 15/5/2020, e no exercício de sua competência legal, o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO expressamente manifestou um ato decisório no sentido de não homologar o pedido de credenciamento formulado pela parte impetrante.

5. É inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido: STJ - MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/5/2017; STF - RE 1.222.222-AgR, Rel. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/7/2020 e RE 636.686-AgR, Rel. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2013.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS n. 26.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.)

Além disso, vislumbra-se, também, presente a plausibilidade em relação às arguições relacionadas à motivação do ato impugnado, uma vez que consta expressamente na sentença e no próprio acórdão, que o Ministro da Educação, ao deixar de homologar o parecer do CNE, assim o fez com amparo em manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos do respectivo Ministério (Parecer nº 1472/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e da Nota nº 705/2021/CONJUR- MEC/CGU/AGU) (fls. 95 e 70). Logo, a controvérsia não aparenta esbarrar em óbices processuais, mormente na Súmula 7 do STJ.

No tocante ao perigo da demora, este de igual modo encontra-se caracterizado, em face da abertura de processo seletivo pela UNECE para o curso de Medicina e do iminente início do período de matrículas e do semestre letivo, com a possibilidade de ingresso de novos alunos em vagas da instituição que se encontram debatidas judicialmente, com prejuízos irreparáveis aos envolvidos.

Consoante bem explicitado pelo e. Min. Vice-Presidente por ocasião da análise do pedido de reconsideração, "é temerário proceder ao incremento do número de matriculados no curso de Medicina, com a triplicação das vagas anuais, sem uma definição do acerto ou desacerto da medida administrativa discutida em juízo" (fl. 6.180).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 570 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0242929-5

Número de Origem:

10026332820214013310 10431423720214010000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE
S.A.

ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214

REQUERIDO : UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE

ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
DANIEL COSTA REBELLO - DF026906
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS - BA038406
TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA - BA040791

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE PRÉ-
REQUISITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE

ADVOGADOS: VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

DANIEL COSTA REBELLO - DF026906

LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS - BA038406

TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA - BA040791

AGRAVADO : PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.

ADVOGADOS: JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155

MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096

HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024